



Nº 1.0000.20.050581-6/000

SUSP DE LIMINAR/ANT TUTEL Nº 1.0000.20.050581-6/000 -
COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): MUNICÍPIO
DE BELO HORIZONTE REPRESENTADO(A)(S) POR SEU
PREFEITO MUNICIPAL - REQUERIDO(A)(S): JUIZ DE DIREITO DA
1ª VARA DE FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BELO
HORIZONTE - INTERESSADO(A)(S): MARCO CALCADOS EIRELI

DECISÃO MONOCRÁTICA

I. RELATÓRIO

O Município de Belo Horizonte, com fulcro no art. 4º, § 1º, da Lei Federal nº 8.437/1992, requer a suspensão dos efeitos da medida liminar concedida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte nos autos do Mandado de Segurança nº 5054382-45.2020.8.13.0024, impetrado por Marcos Calçados EIRELI contra ato do Prefeito do aludido ente político.

A liminar foi deferida para:

“(...) resguardar a impetrante da ameaça de recolhimento de ALF por agentes da ilustre autoridade impetrada e de impedimento de funcionamento de seu estabelecimento, devendo aqueles, inclusive, se absterem de aplicar multas, devendo, por outro lado, a impetrante colocar seu comércio em funcionamento com respeito às normas de prevenção ao COVID-19 fixadas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte, não ficando impedida a autuação por infração administrativa em caso de desrespeito às medidas de prevenção ao COVID-19, como, por exemplo, no caso de aglomeração de pessoas no interior do estabelecimento; de não disponibilização de máscaras e de álcool gel para funcionários e clientes e de não manutenção do ambiente de trabalho limpo e higienizado” (ordem 2).

Na peça de ingresso da ação de origem (ordem 11), a sociedade empresária alega que o Decreto Municipal nº 17.328/2020, publicado no dia 08/04/2020, viola seu direito líquido e certo de continuar funcionando e de exercer sua atividade empresarial.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.050581-6/000

Anota que sua atividade não possui potencial de aglomeração de pessoas – que seria o objetivo-fim do decreto – e que, além de a proibição ferir o princípio da isonomia, *“o uso de calçados é essencial para a própria higiene da população”*.

Por sua vez, o Município/requerente assevera que a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19 impôs aos entes federados a obrigação de tomada de medidas eficientes e responsáveis no enfrentamento da crise e de seus efeitos.

Aponta que a Lei Federal nº 13.979/2020 dispôs sobre medidas de enfrentamento da emergência causada pelo novo coronavírus e o Município, exercendo seu poder regulamentar, editou o Decreto Municipal nº 17.328/2020 *“com o intuito de endurecer as medidas que já vinham sendo adotadas e determinar a suspensão por tempo indeterminado dos Alvarás de Localização e Funcionamento e autorizações emitidos para todas as atividades”*.

Elenca extenso rol de ações e políticas públicas que vêm sendo realizadas com vistas ao combate à crise.

Apresenta gráfico que *“parece indicar que, a partir do final do mês de março e início do mês de abril, os casos notificados suspeitos de COVID-19 de cidadãos residentes na capital vêm decrescendo, o que pode vir a ser atribuído às medidas adotadas pelo Poder Público, em que pese a necessidade de adoção de uma postura de precaução diante da natural incerteza científica do cenário”*.

Defende que suas ações estão calcadas em evidências científicas, nas recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e na experiência exitosa de outros países e estados.

Sustenta que a execução da liminar colide com o princípio federativo e fere a autonomia constitucional dos municípios.

Tece considerações a respeito do federalismo cooperativo e do entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.050581-6/000

Cita que o Excelso Pretório, no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 6.341/DF, reafirmou a competência concorrente da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e explicitou que as normas federais não podem invalidar normas estaduais e municipais que estejam dentro do exercício legítimo das competências.

Aduz que as normas que excepcionam as medidas sanitárias de isolamento social devem ser interpretadas literalmente, pois previstas em rol taxativo, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e aos direitos à vida e à saúde.

Anota a proporcionalidade – seja entendido o princípio como proibição de excesso ou como proibição de proteção insuficiente – das medidas e restrições adotadas pelo Poder Público.

Afirma que *“as medidas impostas pelo ato normativo impugnado (Decreto Municipal nº 17.328), embora duras, são imprescindíveis para a proteção dos direitos fundamentais à vida digna e à saúde, estando em consonância com as melhores práticas adotadas no direito comparado e com as evidências científicas disponibilizadas pela OMS”*.

Consigna a necessidade de se observarem os princípios da precaução e da prevenção em relação ao direito à saúde, especialmente em virtude do elevado grau de incerteza científica acerca da situação atual e por que *“todos os cenários que se apresentam como possíveis ainda projetam expressiva sobrecarga sobre o sistema de saúde”*.

Assevera a necessidade de autocontenção judicial, seja por razões epistêmicas, seja pela falta de expertise dos juízes acerca da gestão pública, seja, ainda, pela necessidade de se alterarem políticas e ações com rapidez.

Ao final, pugna pela *“suspensão da execução da liminar deferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte, nos autos do mandado de segurança em epígrafe, na forma do art. 4º, §1º, da Lei Federal nº 8.437/1992, até o trânsito em julgado da demanda, em*



Nº 1.0000.20.050581-6/000

razão de sua gravíssima lesão à saúde da população de Belo Horizonte”.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Análise dos pressupostos para conhecimento e processamento do pedido

O instituto em voga é regulamentado pelas Leis federais nºs 8.437/1992 (art. 4º), 12.016/2009 (art. 15), 7.347/1985 (12, § 1º), 8.038/1990 (art. 25), 9.494/1997 (art. 1º), e, finalmente, 9.507/1997 (art. 16).

Eis, a propósito, o que dispõem os arts. 4º e 15 das Leis federais nºs 8.437/1992 e 12.016/2009, respectivamente, *verbis*:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

Por considerar presentes os pressupostos, conheço do pedido.

II.2. Breves considerações acerca do instituto da Suspensão

De plano, infere-se da simples leitura dos dispositivos citados no subitem anterior que **o instituto não possui natureza recursal**, pois, do contrário, não seria possível seu manejo simultaneamente ao do recurso cabível contra a mesma decisão, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade recursal.



Nesse diapasão, a par de não se prestar à reforma ou cassação de decisões, o instituto em tela visa, tão somente, à suspensão da execução de tutelas provisórias, sentenças e acórdãos proferidos em desfavor do Poder Público, não sendo, pois, a via processual adequada ao equacionamento definitivo de questões processuais ou meritórias suscitadas na lide principal, pena de malferir o princípio do juiz natural da causa.

A medida suspensiva possui natureza acautelatória e constitui, na verdade, **providência judicial drástica e excepcional** instituída pelo legislador ordinário para evitar que a execução imediata de decisões, proferidas em contexto de “*manifesto interesse público*” ou de “*flagrante ilegitimidade*”, venha a lesionar gravemente os bens jurídicos (ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas), que, por sua inegável relevância, merecem a especial proteção do ordenamento.

Consigne-se que o deferimento da contracautela, por importar na sumária retirada da eficácia de decisão judicial por autoridade judicial diversa daquela incumbida do efetivo julgamento do feito, somente é autorizado quando a execução da decisão hostilizada se revelar **potencialmente lesiva** à ordem, à saúde, à segurança e/ou à economia públicas.

Propicia-se, pois, por esse instrumento, a proteção efetiva do interesse público sempre que se demonstre, empiricamente e de forma incontestada, a viabilidade de tal interesse vir a ser gravemente comprometido pela manutenção da eficácia do provimento judicial.

Para a análise do pedido, mister verificar a existência ou não dos pressupostos legais que ensejam seu deferimento. Ausentes os requisitos, não se autoriza a concessão da providência suspensiva, sob pena de prodigalizar tão especial instrumento processual e admitir seu manuseio para atender a interesses momentâneos e circunstanciais da administração ou de seus agentes, o que seria indesejável pelo risco de desvirtuar o objetivo do instituto, que é, essencialmente, o de proteger os interesses públicos primários.



Forte, pois, nas premissas acima expostas, passo a examinar a decisão hostilizada quanto à sua potencialidade lesiva aos interesses protegidos pela legislação de regência, deixando, contudo, às instâncias ordinárias – originária ou recursal – a apreciação das questões processuais e/ou meritórias pertinentes à causa.

II.3. Análise do caso

No caso, como se viu, pretende o requerente a suspensão dos efeitos da decisão liminar pela qual se buscou evitar a ameaça de recolhimento do Alvará de Localização e Funcionamento da sociedade empresária Marcos Calçados EIRELI, bem assim sustar o impedimento de seu funcionamento. O juízo da causa determinou, ainda, que a municipalidade se abstenha de aplicar multas com base no aludido decreto, salvo em relação a eventual desrespeito às medidas de prevenção ao COVID-19.

Ao deferir a tutela provisória, consignou o Magistrado que *“a questão da constitucionalidade do Decreto Municipal nº 13.328/2020, que suspendeu temporariamente os Alvarás de Localização e Funcionamento, é, a meu ver, relevante, pois sem os ALFs não há como haver “atividade econômica”, que é LIVRE à luz da Constituição da República, na forma do art. 170. Também há agressão séria à isonomia e ao trabalho livre”* (ordem 2, fl. 7).

Além disso, o julgador afirmou que *“a inconstitucionalidade dos decretos, no tocante à suspensão dos alvarás de localização e funcionamento é evidente. E ainda temos os princípios da livre iniciativa e da dignidade da pessoa humana, que têm tudo a ver com a situação trazida à análise”* (ordem 2, fl. 7).

A hipótese é de **acolhimento do pleito municipal**, porquanto evidenciada, na exordial do pedido, potencialidade gravemente lesiva que possa advir da execução imediata da decisão hostilizada aos bens jurídicos relevantes apontados pelo Município.

Como é de conhecimento geral, no dia 11/03/2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) classificou o surto da COVID-19, doença respiratória causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), como pandemia, em razão de sua rápida disseminação geográfica.



No Brasil, ainda ao tempo da anterior declaração da OMS de que o surto da doença constituiria Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, foi publicada a **Lei Federal nº 13.979/2020**, no dia 06/02/2020, que dispôs sobre as medidas para o enfrentamento da doença.

O diploma legal autorizou, em seu art. 3º, a adoção, pelas autoridades do país, no âmbito de suas competências, diversas medidas, tais como **o isolamento (separação de pessoas doentes ou contaminadas, entre outros) e a quarentena (restrição de atividades ou separação de pessoas suspeita de contaminação)**.

Posteriormente, o **Decreto Federal nº 10.282/2020**, publicado em 20/03/2020, por seu art. 3º, *caput*, estabeleceu que as medidas previstas na lei federal deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais elencadas no seu § 1º, restando, ainda, disposto, no § 2º do mesmo dispositivo, que *“também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais”*.

Por sua vez, o **Decreto Municipal nº 17.328/2020**, publicado sob a égide da redação original do decreto federal, determinou que os estabelecimentos incluídos em suas restrições **que possuam estrutura e logística adequadas poderão efetuar entrega em domicílio**, *“desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19” (art. 3º)*. Os demais deverão permanecer fechados, nos termos do art. 1º.

Além disso, o **art. 5º** da norma regulamentar municipal dispõe que *“as atividades administrativas e os serviços essenciais de manutenção de equipamentos, dependências e infraestruturas referentes aos estabelecimentos cujas atividades estão incluídas neste decreto poderão ser realizadas preferencialmente por meio virtual ou com portas fechadas para o público externo com adoção de escala mínima de pessoas”*.



Importante registrar que, recentemente, mais precisamente no dia 28/04/2020, foi publicado o **Decreto Federal nº 10.329/2020**, alterando o rol de atividades consideradas essenciais pelo Decreto Federal nº 10.282/2020, o que, de acordo com o último considerando da norma modificadora, se deu após “*discussão e avaliação multidisciplinar por colegiado composto por representantes das áreas da vigilância sanitária, da saúde, do abastecimento de produtos alimentícios e de logística*”.

Nada obstante, as alterações introduzidas pelo último decreto federal não autorizam concluir que a atividade exercida pela impetrante, ora interessada, possa ser qualificada como essencial ou mesmo necessária à cadeia produtiva, como por ela pretendido.

Outrossim, ressoa claro que o **Decreto Municipal nº 17.328/2020 cuidou de permitir as atividades comerciais, mesmo que não essenciais, desde que observadas certas restrições**, cabendo aos estabelecimentos comerciais providenciar estrutura e logística adequadas.

Assim, a impetrante não está impedida de desenvolver suas atividades comerciais, mas, tão somente, **limitada a realizá-la de modo a respeitar regras que possuem o intuito exclusivo de conter, no território do Município de Belo Horizonte, o avanço do surto do novo coronavírus**, e que devem ser observadas por toda a coletividade, com o objetivo de proteger a sociedade como um todo.

Aliás, como bem delineado pelo Município na peça de ingresso da suspensão:

“a atuação egoísta, impaciente e indisciplinada desta minoria refratária ao dever de solidariedade (art. 3º, inciso I, da CF), descolada das necessidades de enfrentamento da crise, afeta não apenas a eficácia das medidas tomadas pelo Município-réu como também coloca em risco um número indeterminado de cidadãos, com o potencial de sobrecarga e, no limite, até mesmo de colapso do sistema de saúde pública municipal da capital do Estado de Minas Gerais, não obstante esta venha tomando todas as medidas ao seu alcance para aplacar e minorar as consequências deletérias da situação emergencial vivida.”
(ordem 1, fl. 13)



Não se olvida de que a imposição de restrições às atividades econômicas **deve ser realizada com cuidado e de modo razoável pela Administração Pública, sempre observada a atuação coordenada dos entes federados, sob pena de inviabilizar a própria continuidade das empresas.**

Nada obstante, **diante do princípio da predominância do interesse – que, no caso dos Municípios é o interesse local – a Municipalidade pode (e deve) atuar no espaço normativo não regulado diretamente pelos demais entes políticos.**

A propósito, nos autos da **ADI nº 6.341-DF**, o Plenário do Excelso Pretório decidiu, por maioria, referendar a medida cautelar parcialmente deferida pelo seu Relator, Ministro Marco Aurélio.

O Ministro Edson Fachin, Relator para o acórdão da referida medida cautelar, após consignar que, *“no âmbito do **federalismo cooperativo** inaugurado pela Constituição da República, a delegação de competência a um dos poderes do Estado não pode implicar, sob o ângulo material, a hierarquização dos poderes ou das esferas de Governo”*, concluiu que, *“**preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais**”*.

Igualmente, assentou o Ministro Gilmar Mendes em seu voto:

*“Se, por um lado, é efetivamente relevante a necessidade de padronização dos instrumentos de enfrentamento da crise sanitária, por outro, **é preciso reconhecer que o Brasil é um país com dimensões continentais, com regiões que demandam soluções ajustadas ao seu contexto.** É nesse contexto que tem se fortalecido a ideia de federalismo cooperativo.*

(...)

*De qualquer modo, a relação entre União, Estados e Municípios, porém, preocupa. Independentemente do direcionamento da política pública de saúde que se pretenda adotar, **é inviável que ela seja executada sem uma articulação mínima com os Estados e Municípios.** Temos visto muitas experiências*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.050581-6/000

exitosas nos governos estaduais, que inclusive poderiam servir de modelo nacional, mas que encontram resistência por parte do próprio Governo Federal. Sem dúvida, essa é uma discussão muito mais fácil de se fazer na teoria do que na prática. Acredito que somente na análise de situações mais concretas é que o Tribunal poderá se manifestar de maneira mais clara sobre o assunto.

(...)

*Diante do intrincado e complexo regime jurídico de repartição de competências federativas, o STF tem buscado esclarecer, de forma mais didática, que **é competência comum dos entes federativos a adoção de ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da Covid-19. Assim, a princípio, tanto a União, quanto os Estados e os Municípios podem (e devem) adotar imposição de distanciamento social, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais, circulação de pessoas.** Essa resposta é ideal? Muito provavelmente, não. O ideal é que aqui nós tivéssemos uma integração que, de alguma forma, o poder se vocalizasse a uma única voz. Mas não é o que está a ocorrer no texto constitucional, que claramente institui esse regime de necessária cooperação entre os entes em matéria de competências administrativas comuns como a saúde.*

(...)

Ante todo o exposto, voto pelo referendo da medida cautelar deferida pelo Min. Marco Aurélio na ADI 6.341, para assentar a competência dos entes federativos regionais e locais para adotar medidas de enfrentamento da crise de saúde decorrente do Covid-19, notadamente no que diz respeito ao isolamento social e à quarentena, independentemente de autorização por órgão central. Ademais, na linha do proposto no voto do eminente Min. Edson Fachin, confiro interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, § 9º da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, nos termos explicitados neste voto.” (Destaquei)

Fica claro, pois, que, a par de reafirmar a repartição de competências em matéria de saúde, com foco na descentralização das ações a serem realizadas por União, Estados, Distrito Federal e Municípios, prevista no art. 198, inc. I, da Constituição da República, a Suprema Corte deixou claro que decreto do Presidente da República poderá dispor sobre os serviços públicos e atividades essenciais, notadamente durante o período de combate à pandemia de Covid-19, sem que tolhesse a competência dos demais entes.

O mesmo entendimento vem sendo aplicado pelo Ministro Dias Toffoli, Presidente do Supremo Tribunal Federal, conforme se vê das decisões proferidas nos autos das **Suspensões de Segurança nº 5.364/RJ e 5.369/SP**, das quais se extrai o seguinte excerto:



Nº 1.0000.20.050581-6/000

"(...) a gravidade da situação vivenciada exige a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, sempre respeitada a competência constitucional de cada ente da Federação para atuar, dentro de sua área territorial e com vistas a resguardar sua necessária autonomia para assim proceder. (1ª Turma, Relª Minª Rosa Weber, DJe de 21/11/19)."

Noutro giro, certo é que a Administração Pública possui maiores informações e expertise para definir a melhor política pública a ser adotada e o interesse público, mormente neste período em que todas as atenções estão voltadas para a preservação da vida e da saúde das pessoas, deve ser priorizado, sob pena de, com o levantamento indiscriminado das medidas de contenção, a quantidade de novos casos de pessoas contaminadas possa levar ao colapso do sistema de saúde, o que, por certo, causará efeitos deletérios ainda maiores, inclusive para a impetrante.

Aliás, conforme os dados apresentados na peça suspensiva, as ações tomadas pelo Município de Belo Horizonte se mostraram eficazes, sendo capazes de reduzir a curva de casos e de óbitos ocorridos em seu território.

É digno de nota, também, que, ao menos neste juízo precário, **existem sérias dúvidas acerca da essencialidade das atividades da impetrante, porquanto não há, nos autos, prova cabal de que suas atividades são imprescindíveis para o desenvolvimento de qualquer atividade reconhecida pela legislação federal como essencial**, o que reforça a conclusão de que a empresa deve se submeter aos ditames do multicitado decreto municipal.

Por certo, caso as atividades da impetrante fossem fundamentais para a prestação dos serviços públicos, como ela defende, **certamente a Administração seria a primeira a defender seu funcionamento como atividade essencial, o que, conforme se vê, não ocorreu na espécie.**

Diante, portanto, desse excepcional cenário de pandemia, com sérios reflexos na vida das pessoas, **não se afigura razoável consentir com a execução de uma decisão que, ao alterar as políticas públicas que vêm sendo adotadas, em substituição ao administrador público e à mingua de**



Nº 1.0000.20.050581-6/000

comprovação de flagrante ilegitimidade na sua atuação, possa vir a colocar em risco a ordem e a saúde públicas estatais.

Por último, não se pode desconsiderar a configuração do denominado **“efeito multiplicador” – o que, de fato, já vem ocorrendo** –, na medida em que liminares como a de que se cuida, por constituírem um natural atrativo para outras empresas que se encontram na mesma situação da impetrante/interessada, poderão levar inevitavelmente à propositura de novas demandas em que também venham a ser concedidas medidas contendo o mesmo comando.

Evidenciado, por tudo que se expôs até aqui, o risco de grave lesão aos bens jurídicos protegidos pela legislação de regência do instituto da Suspensão, a justificar a **necessidade de inversão do periculum in mora em favor do Município de Belo Horizonte**, e considerada a premente necessidade de se prestigiarem, em graves contextos de crise como o atual, as políticas públicas definidas pelos entes políticos, salvo hipótese de flagrante ilegalidade, o que não restou demonstrado no caso, **imperiosa se faz a suspensão dos efeitos da medida liminar hostilizada, mesmo porque, a meu sentir, de sua manutenção adviriam muito mais malefícios à coletividade do que aqueles que, com ela, se quis evitar.**

II.3. Duração dos efeitos da decisão

Quanto ao pleito de que a **suspensão vigore até o trânsito em julgado da ação principal**, registre-se que a ultratividade dos efeitos suspensivos da decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça está prevista no § 9º do art. 4º da Lei federal nº 8.437/1992.

No mesmo sentido é o **Enunciado nº 626 da Súmula do Supremo Tribunal Federal**, *in verbis*:

A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração.



A **ultratividade** se faz possível porque os requisitos ensejadores da suspensão não estão jungidos à verossimilhança do direito da parte autora, mas sim às circunstâncias autorizadas elencadas na lei.

III. DISPOSITIVO

À vista do exposto, **DEFIRO** o pedido para suspender os efeitos da medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 5054382-45.2020.8.13.0024.

Declaro que os efeitos da decisão suspensiva deverão subsistir **até o trânsito em julgado da ação de origem**, nos exatos termos exposto alhures.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte.

Intime-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, nesta data.

MORAIS
Desembargador **NELSON** **MISSIAS** **DE**
Presidente